



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204884 - SP (2024/0361815-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : S C DE A
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ - RJ182610
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual o agravante foi denunciado por suposta infração ao art. 215-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/4/2023 e a resposta à acusação foi apresentada, mantendo-se o recebimento da denúncia, com a ressalva de que já havia sido determinado pelo TJ que o "*Juiz de Direito a quo [...] analisasse as teses formuladas pela Defesa do paciente na defesa preliminar que não haviam sido examinadas*" (fl. 254).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que recebeu e ratificou a denúncia carece de fundamentação exauriente, o que poderia configurar nulidade.
3. A defesa alega que a decisão de primeiro grau apresenta fundamentação inidônea e busca o enfrentamento concreto e adequado das teses apresentadas.

III. Razões de decidir

4. A decisão que recebe a denúncia não demanda fundamentação exauriente, em vista de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação indevida do juízo de mérito.
6. O agravo regimental não refutou, ponto por ponto, os argumentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que recebe a denúncia não demanda fundamentação

exauriente. 2. A decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação indevida do juízo de mérito. 3. A ausência de refutação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o agravo, conforme Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 397; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 195.553/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/6/2024; STJ, AgRg no RHC n. 185.615/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 18/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204884 - SP (2024/0361815-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : S C DE A
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ - RJ182610
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual o agravante foi denunciado por suposta infração ao art. 215-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/4/2023 e a resposta à acusação foi apresentada, mantendo-se o recebimento da denúncia, com a ressalva de que já havia sido determinado pelo TJ que o "*Juiz de Direito a quo [...] analisasse as teses formuladas pela Defesa do paciente na defesa preliminar que não haviam sido examinadas*" (fl. 254).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que recebeu e ratificou a denúncia carece de fundamentação exauriente, o que poderia configurar nulidade.

3. A defesa alega que a decisão de primeiro grau apresenta fundamentação inidônea e busca o enfrentamento concreto e adequado das teses apresentadas.

III. Razões de decidir

4. A decisão que recebe a denúncia não demanda fundamentação exauriente, em vista de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação indevida do juízo de mérito.

6. O agravo regimental não refutou, ponto por ponto, os argumentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que recebe a denúncia não demanda fundamentação exauriente. 2. A decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação indevida do juízo de mérito. 3. A ausência de refutação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o agravo, conforme Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 397; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 195.553/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/6/2024; STJ, AgRg no RHC n. 185.615/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 18/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de S C DE A contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado por infração, em tese, ao art. 215-A do Código Penal.

A exordial acusatória foi recebida em 26/4/2023.

Oferecida a resposta à acusação, foi mantido o recebimento da denúncia.

Em tempo, a resposta à acusação foi apresentada, mantendo-se o recebimento da denúncia, com a ressalva de que já havia sido determinado pelo TJ que o "*Juiz de Direito a quo [...] analisasse as teses formuladas pela Defesa do paciente na defesa preliminar que não haviam sido examinadas*" (fl. 254).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que a fundamentação da

decisão encontra-se equivocada.

Alega que a decisão proferida pelo juízo de 1º grau, não se coaduna à jurisprudência desta Corte, na medida em que, no seu entender, apresenta fundamentação inidônea.

Aduz que busca o enfrentamento concreto e adequado das teses apresentadas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o presente recurso.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 302.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Para ilustrar, trago à colação o acórdão (fls. 252-254):

"[...] A denúncia, oferecida em 23 de março de 2023, foi recebida em 26 de abril de 2023 e, ato seguinte, o paciente requereu a designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, ao que o Ministério Público se manifestou desfavoravelmente, sendo o pedido de suspensão condicional examinado e mantido o posicionamento do representante ministerial. Houve apresentação de resposta à acusação e, em seguida, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 31 de julho de 2024.

Não há irregularidade a ser sanada por essa via, não sendo hipótese de cassação da decisão que ratificou o recebimento da denúncia e rejeitou as teses defensivas trazidas na resposta à acusação.

Com efeito, denota-se que a decisão que rejeitou as teses arguidas, consoante se vê à fl. 196, embora concisa, não é nula, pois aponta de modo claro o entendimento do Magistrado de Primeiro Grau acerca das questões postas, cujo fundo deverá, de fato, ser analisado no mérito do feito criminal.

Há se ressaltar, aliás, que a pretensão concernente à

suspensão condicional do processo foi examinada, seja às fls. 108 ou com o deferimento parcial da liminar (fls. 459/461 dos autos originários) [...].

Ressalta-se, ademais, não ser necessária, na decisão que recebe a exordial acusatória, assim como naquela que a ratifica e, por sua vez, rejeita as teses defensivas, fundamentação profunda, sob pena, inclusive, de antecipação do juízo de mérito. [...]

Frise-se, outrossim, que a exordial descreve a conduta de forma clara e detalhada, de modo a possibilitar o exercício da ampla defesa.

Não se trata, pois, de acusação genérica, já que foram devidamente observados os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ora, diante da imputação de fatos específicos que, em tese, podem configurar infrações penais, a ação penal deve prosseguir regularmente, tal como determina a lei.

Ante o exposto, convalidada a liminar que determinava ao MM. Juiz de Direito *a quo* que analisasse as teses formuladas pela Defesa do paciente na defesa preliminar que não haviam sido examinadas, quanto à nulidade da r. decisão que manteve o recebimento da denúncia, DENEGA-SE A ORDEM" (grifei).

Primeiramente, tem-se que não houve a proposta de suspensão condicional do processo, pois foi o Ministério Público quem se manifestou desfavoravelmente.

Nesse compasso, o pedido de suspensão condicional foi examinado, embora mantido o posicionamento ministerial.

No mais, não obstante o consignado no acórdão recorrido, vale rememorar que o próprio TJ já determinara que (fl. 254):

"[...] Ante o exposto, convalidada a liminar que determinava ao MM. Juiz de Direito *a quo* que analisasse as teses formuladas pela Defesa do paciente na defesa preliminar que não haviam sido examinadas, quanto à nulidade da r. decisão que manteve o recebimento da denúncia, DENEGA-SE A ORDEM" (grifei).

Dessa forma, observo que a decisão da Corte estadual está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o recebimento da denúncia (e a sua ratificação) prescindem de fundamentação exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, bastando que as decisões analisem as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, exatamente como ocorreu

no caso dos autos.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes desta Corte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à suposta nulidade da decisão que confirmou o recebimento da denúncia, sabe-se que, pelas reformas introduzidas pela Lei n. 11.719/2008 ao Código de Processo Penal, o acusado tem a oportunidade de se manifestar, no prazo de dez dias, após o recebimento da denúncia ou queixa. Essa intervenção permite que sejam alegadas quaisquer matérias suscetíveis de influir no mérito da causa. A defesa pode apresentar documentos e especificar as provas que deseja produzir no curso da instrução.

2. Neste caso, o magistrado singular entendeu pela ausência das hipóteses de absolvição sumária listadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Na ocasião, destacou-se que as alegações defensivas estão diretamente relacionadas ao mérito da ação e devem ser examinadas após o encerramento da instrução, sem que subtraia das partes a possibilidade de elucidarem suas teses no ambiente juridicamente adequado para tanto. (e-STJ fl. 694).

3. Assim, não há se falar em nulidade da decisão que analisou a resposta à acusação, porquanto devidamente motivada, inexistindo, assim, constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no RHC n. 195.553/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/6/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. TESES QUE DEVERÃO SER OBJETO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. [...]

2 - A decisão que recebe a denúncia não demanda motivação profunda ou exauriente, em vista de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo, pois, falar em nulidade.

3 - Ainda sobre o tema, "[é] entendimento desta Corte que a

decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena, inclusive, de antecipação indevida do juízo de mérito. A abordagem das teses da defesa, mesmo sucinta, confere validade à decisão" (AgRg no HC n. 730.089/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

4 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 185.615/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDF, DJe de 18/4/2024).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como *in casu* (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo deixou de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 204.884 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0361815-0

Número de Origem:

15006688620238260616 20240000766900 2060211 22054688720248260000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S C DE A
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ - RJ182610
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL -
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S C DE A
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ - RJ182610
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025